

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kr2k2n4y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/05/2020 Projeto de lei nº 471/2020 Protocolo nº 3081/2020 Processo nº 722/2020</p>	
<p>Autor: Dep. João Batista</p>		

TORNA OBRIGATÓRIO TESTE DE DETECÇÃO DA COVID-19 (SARS-COV-2) EM TODAS AS AMOSTRAS DE SANGUE DE DOADORES NO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os serviços públicos, filantrópicos ou privados de hemoterapia contratados pelo Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do Estado de Mato Grosso obrigados a realizar teste de detecção da covid-19 (Sars-CoV-2) em todas as amostras de sangue de doadores.

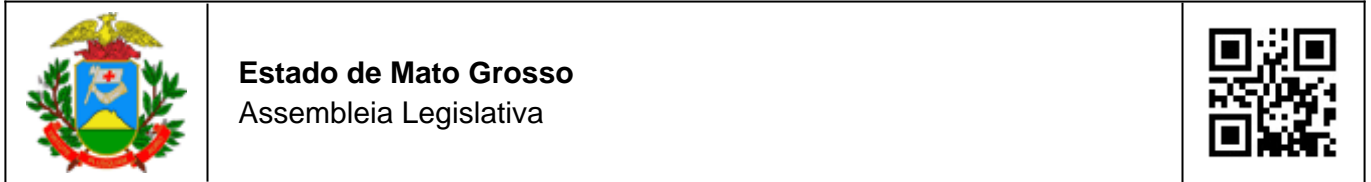
Art. 2º Os Serviços de hemoterapia deverão, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a entrada da amostra no laboratório, transmitir os resultados dos testes de detecção da covid-19 (Sars-CoV-2) à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º O envio dos resultados para os doadores será de forma sigilosa, preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único Caso o resultado do teste de detecção da covid-19 (Sars-CoV-2) seja positivo, o doador será encaminhado à Secretaria de Saúde do município em que reside para o devido acompanhamento médico.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de quinze dias, a contar da data publicação desta lei, para a implantação dos testes de detecção da Covid-19 (Sars-CoV-2) nos serviços de hemoterapia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) tem afetado a rotina da população mundial. A adaptação a essa nova realidade de isolamento social e de limitações no direito de ir e vir, além de outras medidas de segurança a fim de evitar a propagação da doença, não tem sido fácil e tampouco prazeroso. A mudança afetou também o número de doações realizadas nos hemocentros do Estado, causando uma falta generalizada no estoque de sangue e plaquetas.

Mesmo com todos os meios de controle, é público e notório o fato de que muitas pessoas possam portar a covid-19 e estar assintomáticas, o que pode levar outras pessoas à contaminação por meio das gotículas de saliva ou por meio da doação de sangue.

Destarte, com o intuito de aumentar as hipóteses de testagem, que vem se mostrando um meio eficaz para a aplicação de medidas de prevenção e de controle do contágio, e de incentivar a doação de sangue através testagem de detecção da covid-19 (Sars-CoV-2), apresento este projeto de lei, com finalidade de amenizar a queda acentuada nas doações de sangue e aumentar o quantitativo dos testes em nosso Estado.

Por essas razões conclamo o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2020

João Batista
Deputado Estadual